DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6815/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3083/2017
PROTOCOLO	: 1789331
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A)	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARIA JOSE MACHADO DE PAULA - ME
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 281/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL 032/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PINTURA EM GERAL E REPAROS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA DE QUANTITATIVOS DE MATERIAIS, NO CONJUNTO DE PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS.
VALOR	: R$. 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2016, que originou o contrato administrativo nº 281/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Maria José Machado de Paula - ME, visando a contratação de empresa especializada no serviço de pintura em geral e reparos, conforme especificações no termo de referencia e planilha de quantitativos de materiais, no conjunto de prédios da Câmara Municipal de Três Lagoas-MS.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA – IEAMA – 12844/2017 (fls.471-474), opinou pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121, combinado com os incisos I e II do Art. 120.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR- 3ª PRC – 8297/2017 (fls. 476), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de

2013.

É o RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 281/2016, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, tendo sua tempestividade na publicação e envio a esta Corte de Contas, cumprindo o prazo estabelecido no paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e do Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 032/2016 nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 281/2016, tendo como partes a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Maria José Machado de Paula - ME, no valor de R$. 102.000,00 (cento e dois mil reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url